

# **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## **KM10 MODAS LTDA – ME**

---

**Processo nº 5000283-74.2019.8.21.0142**

**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS**

---

Apresenta-se o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRF"), perante o juízo em que se processa a Recuperação Judicial ("Juízo da Recuperação"), da Recuperanda **KM10 MODAS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.872.743/0001-05, NIRE 43206404749, com sede social na Rua Dona Lídia, n. 377, Bairro Figueira, na cidade de Igrejinha/RS, CEP 95650-000.

## Sumário

1.	INTRODUÇÃO .....	3
1.1.	DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
1.2.	SOBRE A RECUPERANDA .....	4
1.3.	FATOS RELEVANTES .....	6
2.	DOS CREDORES .....	7
2.2.	DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS.....	9
3.	DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	13
3.1.	DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05.....	13
3.2.	DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF.....	14
3.3.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS .....	14
3.3.1.	MEDIDAS DE GESTÃO E GOVERNANÇA CORPORATIVA .....	15
3.3.2.	DA INICIATIVA DE NOVOS PONTOS COMERCIAIS ESTRATÉGICOS .....	19
3.3.3.	DA INICIATIVA DE FRANQUIAS.....	20
3.3.4.	DA REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA.....	20
3.3.5.	DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO.....	22
3.4.	O PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I).....	24
3.4.1.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	24
3.4.1.1.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SUBCLASSE "A".....	25
3.4.1.2.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SUBCLASSE "B".....	26
3.4.3.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III).....	28
3.4.3.1.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A".....	30
3.4.3.2.	DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B".....	31
3.4.3.3.	DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C".....	32
3.4.3.4.	DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "D" – CREDOR COLABORATIVO FINANCEIRO .....	34
3.5.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITO ENQUADRADOS COMO ME OU EPP (CLASSE IV).....	37
3.5.1.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MEs OU EPPs SUBCLASSE "A" .....	38
3.5.2.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MEs OU EPPs SUBCLASSE "B" .....	39
3.5.3.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MEs OU EPPs SUBCLASSE "C" .....	41
3.7.	LIMITES DE PAGAMENTO.....	44
4.	DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA .....	44
5.	DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS .....	45
6.	DOS BENS DAS RECUPERANDAS .....	45
6.1.	PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS .....	46
7.	DO LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS .....	46
8.	DA VENDA DA EMPRESA.....	47
8.1.	OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.....	48
9.	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	49
9.1.	DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS / COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE.....	49
9.2.	DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS .....	49
10.	DISPOSIÇÕES FINAIS .....	51

## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, o grupo econômico McBennet, em 05 de dezembro de 2018, ingressaram em conjunto com pedido de recuperação judicial no Foro da Comarca de Igrejinha/RS.

O processo foi distribuído à Vara Cível, sendo autuado sob o número 142/1.18.0002288-7.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais dos artigos 48 e 51 da LRF, teve seu processamento deferido em 06/12/2018, permitindo o processamento em conjunto.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial a Ilustre pessoa jurídica MYNARSKI E SAMRSLA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por seu representante legal, o Dr. Nestor Mateus Samrsla, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, por sua vez, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 13 de dezembro de 2018 (quinta-feira), conforme NE 497/2018, iniciando-se a contagem do prazo estabelecido do art. 53 da Lei 11.101/05 no 1º dia útil subsequente, qual seja 14 de dezembro de 2018 (sexta-feira).

As Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em conjunto em 06/09/2019, contudo, posteriormente sobreveio despacho deste Juízo Recuperacional determinando que fossem apresentados Plano de Recuperação Judicial individualizado.

Ocorre que as Recuperandas somente foram intimadas do despacho supramencionado em 24/09/2019, ou seja, após a

apresentação do Plano de Recuperação Judicial e após o decurso do prazo.

Em que pese as empresas tenham se insurgido através da interposição de Agravo de Instrumento, o qual tramita sob o nº 5009647-60.2019.8.21.7000, a fim de se evitar quaisquer eventuais prejuízos às Recuperandas, apresenta-se o respectivo **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** individualizado, conforme a seguir estabelecido.

## 1.2. SOBRE A RECUPERANDA

A tradicional marca McBenett conta atualmente com quase trinta anos de presença e atuação em seu segmento. Inaugurada em 1990 através de uma loja de varejo em Porto Alegre, a McBenett comercializava, naquela época, artigos em couro de alto padrão, adquiridos de fabricantes nacionais. As coleções femininas e masculinas eram formadas por itens de vestuário, calçados, bolsas e complementos.

Após um breve período, buscou a expansão das atividades, agregando mais dois pontos de venda, ambos em locais tradicionais do comércio de Porto Alegre, sendo um no Shopping Iguatemi e outro no Shopping Praia de Belas.

Em meados da década de 90 a Empresa passou a produzir artigos com a sua própria marca buscando na verticalização a melhora na rentabilidade do negócio, reduzindo, por conseguinte, a compra de itens fabricados por outras marcas.

Durante alguns anos a produção dos artigos se processou de maneira artesanal. No entanto, devido ao aumento no número de lojas e do volume de vendas os gestores da empresa resolveram ampliar a produção de calçados mediante a construção de uma nova planta de produção, na cidade de Igrejinha/RS.

Para concretizar este objetivo, realizaram vários

investimentos, tais como a aquisição de imóvel, a construção de pavilhão, a montagem de instalações, a contratação de mão-de-obra especializada, a compra de mais matérias-primas, etc.

A partir do início da operação fabril em Igrejinha a principal atividade do Grupo passou a ser a produção de artigos de couro, principalmente a de calçados.

Passados mais alguns anos um novo ciclo de investimento foi feito, com a aquisição e adaptação de um prédio no Município de Igrejinha, de aproximadamente 2.000 (dois mil) m<sup>2</sup> para centralizar a armazenagem e a distribuição dos estoques de produtos para a rede de lojas. Nesse mesmo local dá-se a continuidade na confecção dos artigos de vestuário e passa a alocar também toda a administração da Empresa.

Desta forma, o principal estabelecimento de venda do Grupo hoje está localizado em Igrejinha/RS, que também é o local em que se situa a fábrica dos produtos.

É na Comarca de Igrejinha/RS, portanto, que se localiza o principal núcleo financeiro, empregador e fornecedor do Grupo McBenett, sendo aqui a sua sede empregadora, produtora, logística, financeira e administrativa.

Ademais, atualmente o Grupo mantém cinco lojas de varejo, localizadas em Igrejinha e Porto Alegre, além das unidades fabris de calçados, bolsas e confecções.

No que tange ao público atendido pela empresa, destaca-se que os clientes da McBenett são pessoas físicas, os quais, na sua grande maioria, pertencem à classe A e B, do gênero feminino.

Em relação aos produtos, os artigos da McBenett são produzidos em couro de excelente qualidade, com design moderno, de acordo com as tendências da moda. O acabamento é esmerado e empresta ao produto

uma característica de alto nível.

A alta qualidade do produto fabricado pela empresa alinhou-se à excelente apresentação dos pontos de venda ensejando que a Marca McBenett fosse elevada a uma categoria superior, reconhecida como “Top de Linha”, sendo sinônimo de elegância e sofisticação.

### **1.3. FATOS RELEVANTES**

A Recuperanda, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias das dificuldades financeiras da empresa, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pelas devedoras quando do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, consubstanciada pelos documentos juntamente com a peça exordial.

Abaixo, listam-se os principais aspectos que contribuíram para a atual situação financeira da empresa Recuperanda, a saber:

- a) Investimento malsucedido em pontos de venda;
- b) Equívocada administração fiscal ocasionando bi-tributação;
- c) As diversas crises econômicas que assolam o país;
- d) Ciclo operacional desfavorável;
- e) A margem de lucro efetiva, a qual é insuficiente para suportar a estrutura de custos;
- f) Endividamento bancário, gerando volumes expressivos de juros a pagar.

Somente com a identificação prévia das causas

justificadoras da crise é que se pode iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pela Recuperanda.

## **2. DOS CREDORES**

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LFR), bem como de outros créditos incluídos por autorização ou determinação judicial, conforme exposto no presente plano em tópicos específicos, e de outros créditos que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

### **2.1. DA UNIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Já na exordial as empresas Recuperandas apresentaram-se em litisconsórcio ativo, demonstrando a configuração de Grupo Econômico de fato. Isto porque desenvolvem suas atividades conjuntamente, havendo identidade da atividade desenvolvida, bem como identidade de comando e administração.

Tão evidente a relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união indissociável de suas atividades e aspectos familiares, que o Juízo Recuperacional reconheceu a necessidade de se processar a Recuperação Judicial por meio de litisconsórcio ativo.

É certo que a reorganização e reestruturação necessárias para a real recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de uma medida individual se mostrar ineficaz e mais onerosa, impossibilitando a recuperação da atividade empresaria em seu todo e conjunto, pois ambas as empresas são indissociáveis entre si, além de potencialmente acarretar prejuízos a credores das empresas do grupo.

Ou seja, a recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação da outra que integra o mesmo grupo e compartilha de semelhante situação de crise, tendo em conta, inclusive, os interesses dos credores em verem seus créditos adimplidos pelo patrimônio do grupo considerado e gerido em comunhão.

Verifica-se, ante o quadro fático apresentado, a existência de confusão patrimonial entre as empresas, sendo que o caixa das operações é único, servindo este para o pagamento dos compromissos de todas as empresas, havendo, ainda, bom número de credores em comum entre as Recuperandas.

Com efeito, presente a codependência entre as empresas, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias para a real recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de uma medida individual se mostrar ineficaz e mais onerosa, impossibilitando a recuperação da atividade empresarial em seu todo e conjunto, pois ambas as empresas são indissociáveis entre si, além de potencialmente acarretar prejuízos a credores das empresas do grupo, sendo certo, inclusive, que o Plano de Recuperação Judicial, para bem ser efetivo, necessitará ser apresentado de forma consolidada e unificada.

Ou seja, a recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação da outra que integra o mesmo grupo e compartilha de semelhante situação de crise, tendo em conta, inclusive, os interesses dos credores em verem seus créditos adimplidos pelo patrimônio do grupo considerado e gerido em comunhão, razão pela qual deve-se proceder a unificação do Quadro Geral de Credores.

As sociedades existem de forma separada, atuando em completa simbiose. Repise-se: o caixa é único, há confusão de administração e confusão patrimonial e identidade de um bom número de credores. Assim, evidente que todas as ações intentadas para recuperação da empresa, deve entender por empresa como o complexo gerado pelo Grupo



Econômico de fato, tornando imperiosa a consolidação substancial e apresentação de plano unificado e a unificação do Quadro Geral de Credores, para fins de votação em assembleia.

Imperiosa, portanto, a consolidação substancial do Plano de Recuperação Judicial e a unificação do Quadro Geral de Credores das Recuperandas, medida vital às empresas, posto que todas as medidas de recuperação serão tomadas em uníssono.

## **2.2. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS**

Atendem-se aos critérios definidos na LFR, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores, se necessária se mostrar sua realização.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 03 (três) das classes especificadas nos incisos do art. 41 da LFR, atentando-se, em especial, ao que determina o art. 45 da LFR, para fins de aprovação da proposta, sendo que em cada uma delas haverá subdivisões de acordo com o valor do crédito e condições de pagamento.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LFR, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior

detalhamento e eficiência de modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o Plano de Pagamentos ora formulado, **de acordo com as características intrínsecas aos créditos abarcados pela presente Recuperação Judicial.**

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente Recuperação Judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas nos incisos III e IV do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento, de modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*<sup>1</sup>, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado e estaque e será simplesmente rateado após sua alienação. Pelo contrário, a Recuperação Judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado n. 57, nos seguintes termos:

*O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude*

---

<sup>1</sup> Par Conditio Creditorum e um dos principios norteadores dos processos recuperacionais, e preceitua que os credores de uma mesma categoria devem ser tratados de forma isonomica (tratamento igualitario aos credores)

*justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado. (grifou-se)*

Nesse mesmo sentido, e em complementação ao texto antes reproduzido, merecem destaque as pertinentes considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, manifestas no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas":

Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer e prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe e o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios.  
*(grifo nosso)*

Sobre este tema, ainda, importa destacar acertada orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Des. Lino Machado, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação, no julgamento do AI n. 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei e que o plano implique "tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado" (art. 58, §25, da LFR).

Noutras palavras, no Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir

da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

E precisamente nesses termos que se procede a subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e os valores das garantias e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano 03 (três) categorias distintas, com suas subdivisões a saber:

**I- Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho:**

- a. *Subclasse "A", com créditos até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*
- b. *Subclasse "B", com créditos acima de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo);*

**II- Credores Titulares de Crédito com Garantia Real;**

**III- Credores Quirografários:**

- a. *Subclasse "A", com créditos de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*
- b. *Subclasse "B", com créditos entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);*
- c. *Subclasse "C", com créditos acima de R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo); e,*
- d. *Subclasse "Credor Colaborativo", créditos habilitados como colaboradores financeiros.*

**IV- Credores Titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte:**

- a. *Subclasse "A", com créditos de até*

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b. Subclasse “B”, com créditos entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c. Subclasse “C”, com créditos acima de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo).

Portanto, destaca-se que o Plano prioriza a viabilidade de pagamento da maioria dos credores no prazo mais exíguo o possível, dentro das condições financeiras das Recuperandas, após a aprovação deste, o que demonstra a boa-fé na busca do adimplemento e cumprimento do plano proposto.

### **3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

#### **3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05**

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de Recuperação Judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.*

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um **plano superior e principiológico** aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Esse conceito norteador e parametrizador está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em

dificuldades se reerguer.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios das empresas enquanto unidades produtivas, mantendo assim a capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: i) superação da crise econômico-financeira do devedor; ii) manutenção da fonte produtora; iii) manutenção do emprego dos trabalhadores; iv) atendimento aos interesses dos credores; v) a preservação da empresa, enquanto atividade; vi) a promoção da sua função social; e vii) o estímulo da atividade econômica.

### **3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF**

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o Plano de Recuperação Judicial conterà a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

### **3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS**

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, de forma exemplificativa, meios de Recuperação Judicial. Tal rol, contudo, não é exaustivo nem taxativo, como não poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam o processo de soerguimento.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providencias tendentes a (re)organização da sociedade e

da empresa (aqui referida como atividade).

Dentre essas medidas se destaca a redução de custos fixos da empresa, bem como a implementação de melhores práticas de produção e oferta.

### 3.3.1. MEDIDAS DE GESTÃO E GOVERNANÇA CORPORATIVA

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial vem servindo para que as empresas, durante o *stay period*<sup>2</sup>, e em caráter emergencial, reorganizem administrativa e financeiramente as suas atividades empresariais.

Assim sendo, identificou que os principais pontos de gestão estratégica que entende passíveis de otimização, visando aumentar a produtividade e a rentabilidade da empresa, os quais se encontram abaixo esmiuçados:

#### a) Mudança de paradigma em relação à política comercial atinente à precificação dos produtos:

Entende que a necessidade de geração de caixa deve ser a prioridade no âmbito do Plano de Recuperação, razão pela qual pretende reduzir o *mark-up*<sup>3</sup> nos itens de alto verão e meia estação, devido à maior concorrência. O *mark-up* dos itens de inverno não sofreria alteração, pois a

<sup>2</sup> A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o stay period como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6<sup>o</sup> da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

<sup>3</sup> “O *markup* é um índice usado para a formação do preço de venda, sempre aplicado sobre o custo dos produtos. Basicamente, depois de identificar o custo da unidade, soma-se uma margem de lucro. Nessa conta, é preciso lembrar de incluir as despesas, os impostos e todos os demais encargos que incidem na venda.” Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/markup-entenda-e-calcule-corretamente/>

concorrência é menor. O objetivo é aumentar o giro do estoque, elevando a sua rentabilidade e evitando as muitas sobras de estoque ao fim de cada estação, pois esta sobra de estoque se transforma em compromissos financeiros não pagos, contribuindo fortemente para a elevação da dívida da empresa.

Espera-se que tal política crie a percepção de preço justo perante o consumidor, reforçando a fidelização à marca.

**b) Mudar o perfil da estrutura organizacional:**

No que tange à retaguarda administrativa, buscar-se-á tornar multifuncional para permitir o enxugamento do quadro de pessoal, preservando a eficiência operacional. O conceito a ser disseminado é o de áreas multifuncionais, definidas de acordo com o escopo principal da atividade e integradas: administrativa, comercial ou operacional, sem divisões por setor ou departamento.

**c) Usar a meritocracia como critério na avaliação dos colaboradores:**

Entende-se que tal medida possibilita a isonomia, valorizando o talento e permitindo ganhos de produtividade operacional, avaliando o desempenho dos colaboradores utilizando métricas profissionais e de acordo com a sua efetiva participação nos processos operacionais.

Trata-se de uma busca de maior eficiência no desempenho das operações, quer na retaguarda, quer nas lojas, quer na produção, através da reavaliação dos processos, mudança do perfil organizacional e critérios de avaliação de desempenho profissional, redesenhando processos à luz da realidade atual da empresa e do mercado buscando maior grau de eficiência, com menor custo de execução.

Pretende, ainda, implantar treinamento de colaboradores para trabalharem em equipe, definindo metas e resultados esperados, avaliando sistematicamente o funcionamento das atividades.



**d) Buscar linha de financiamento para a produção através da modalidade de crédito chamada de COMPOR ou COMPROR ou similares:**

Nesta modalidade de crédito, o comprador paga parcelado ao banco e o qual paga à vista para o fornecedor, permitindo reduzir o desequilíbrio do fluxo financeiro da produção. Ocorre que no setor coureiro calçadista a grande maioria dos fornecedores são de pequeno e médio porte e não conseguem oferecer condições de pagamento em prazos mais dilatados, o que acarreta desequilíbrio no ciclo financeiro, pois para finalizar a produção a empresa necessita desembolsar muitos recursos do capital de giro.

Uma alternativa para equacionar esse problema é o Compor ou Compror, uma modalidade de crédito que financia o comprador e paga à vista o vendedor (fornecedores), diminuindo o desencaixe de curto prazo com a compra de materiais e possibilitando que a venda dos produtos aconteça até o pagamento dessas compras, regulando em parte o desequilíbrio financeiro e poupando os recursos do capital de giro para a aplicação apropriada.

**e) Redução dos custos gerais, principalmente os custos de produção das mercadorias:**

Projeta diminuir o turno de trabalho de produção, o qual passará a ser de 4 à 6 horas diárias, reduzindo o valor da folha de pagamento e o custo dos produtos.

Isso porque a prática verificada nos últimos tempos aponta para uma descontinuidade sistêmica na produção devido a constante falta de materiais para a montagem dos produtos. Esse fato acarreta ociosidade na utilização da mão de obra, que fica parada em muitos momentos do dia e da semana. A redução da jornada visa também possibilitar concomitância na disponibilidade de materiais e da mão de obra diminuindo a ociosidade e aumentando a produtividade.

Nas áreas da administração, pretende realizar redução de pessoal e racionalização dos processos.

**f) Implantar o conceito de unidade de negócio, classificando como:**

f.1. Centro de receita (lojas, atacado, vendas especiais, implementação de *e-commerce*);

f.2. Centro de despesas: de custo (produção) e de despesas discricionárias (administração).

O conceito de unidade de negócio e centros de custo/despesa e de receita permite observar com maior clareza onde se encontram os pontos críticos do negócio e os seus reflexos no resultado, permitindo ações direcionadas àqueles pontos mais insatisfatórios.

**g) Maior velocidade no desenvolvimento de novas coleções, na linha de calçados e vestuário:**

Atualmente as coleções são lançadas no mercado praticamente a cada dois meses, mudando um pouco a prática tradicional de fazer coleções de acordo com as estações climáticas. A velocidade da informação nas mídias e principalmente nas chamadas mídias sociais está influenciando a moda e gerando um movimento para se ter mais novidades em menor tempo.

**h) Reduzir o *mix* de calçados e aumentar a participação de bolsas e vestuário no *mix* geral;**

A grande quantidade de categorias de calçados enfraquece o esforço de marketing e reduz a realização dos estoques, pois oferece uma variedade além do que o consumidor consegue absorver.

Além disso, o custo de se produzir uma grande variedade de calçados é alto e afeta a produtividade das operações fabris.

Em sentido contrário as bolsas são praticamente

customizadas dificultando a comparação com outras marcas feita pelos clientes, o que se reflete em vendas mais rentáveis.

Por fim, o vestuário em couro exige uma especialização de mão de obra para a sua elaboração e perfeito acabamento, afastando muitos concorrentes nesse nicho de confecção. Também é um item de relativa sazonalidade, sendo mais comercializado nas estações mais frias.

No entanto, a empresa vê no vestuário em couro oportunidades de crescimento. Não há grandes *players* no mercado gaúcho e a rentabilidade é maior que no setor de calçados em couro. O vestuário em couro é muito apreciado pelo público feminino em razão das características da matéria prima, sendo considerado um artigo *fashion*.

Um foco maior em lançamento de novos modelos, de maneira mais constante e um treinamento direcionado para que as equipes de venda se qualifiquem para atender melhor trariam certamente resultados bastante satisfatórios.

**i) Separação e especialização de gestões:**

Tanto em âmbito comercial, quanto criativo, de negócio e ainda na área administrativa, faz-se imperioso que a empresa conte com gestores específicos e especializados, propondo-se definir um gestor para cada área, pois os ciclos de trabalho das mesmas muitas vezes são conflitantes entre si.

Tendo isto em conta, estabelece-se que durante o trâmite desta Recuperação Judicial poderá promover à alteração das administrações das sociedades componentes do Grupo Econômico.

**3.3.2. DA INICIATIVA DE NOVOS PONTOS COMERCIAIS ESTRATÉGICOS**

Fica desde já estabelecido que o Grupo poderá

buscar desenvolver novos pontos comerciais se assim for do interesse dos negócios, em especial ficando prevista a exploração de ponto comercial de vendas na sede da Avenida do Forte para criar fonte de receita, amortizar os custos do prédio e reforçar a imagem da marca McBenett.

Ademais, as características do imóvel e a sua localização ensejam a possibilidade de transformá-lo futuramente em um centro de compras voltado para o mercado da região.

Além disso, a empresa fomentará ações de *e-commerce*, pois é o sistema de venda que manteve o crescimento apesar da crise financeira nacional, sendo o segmento de vendas que mais cresce no mundo atualmente.

### **3.3.3. DA INICIATIVA DE FRANQUIAS**

Poderá a Recuperanda dar início a processo de franquia da marca, tendo por escopo a instalação de franquias em cidades com 100.000 (cem mil) ou mais habitantes, iniciando nas cidades mais próximas a Grande Porto Alegre e posteriormente estendendo para o interior do estado do Rio Grande do Sul.

Avaliará um modelo de franquia com menor taxa de adesão compensando com uma maior taxa nos *royalties* para alavancar a Recuperação intentada.

### **3.3.4. DA REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA**

O Grupo Econômico, em consequência de um planejamento societário equivocado e oneroso, atualmente conta com 15 (quinze) empresas, as quais constroem a atividade de forma conjunta e simbiótica, como já amplamente explanado na exordial.

Ocorre que a manutenção deste imbróglio societário em nada acrescenta ao melhor andamento do negócio. Aliás, muito pelo contrário, em grande parte causa elevados custos de manutenção, além de não auxiliar na credibilidade da empresa junto ao mercado.

Nesta senda, buscar-se-á a concentração da atividade em uma única pessoa jurídica, promovendo-se uma série de alterações contratuais, de forma oportuna, dentro de um cronograma pré-estabelecido, de forma a inicialmente concentrar a administração das sociedades no grupo nas pessoas dos sócios e administradores de fato, senhores BENAMI e DILMAIR, e, posteriormente, buscando paulatinamente a baixa das sociedades que estiverem em condições de serem extintas.

Algumas destas alterações, inclusive, já tiveram o processo iniciado na Junta Comercial, quais sejam:

Lojas McBenett	Protocolo sob o n. em 18/491.806-5 em 30/10/2018;
Espana Fashion	Protocolo sob o n. 18/490.320-3 em 30/10/2018;
Julibrun Modas	Protocolo sob o n. 18/524.099-2, aprovado em 29/11/2018;
KM10 Modas	Protocolo sob o n. 18/524.024-1, aprovado em 28/11/2018;
Brulilex Modas	Protocolo sob n. 18/491.258-0, aprovado em 03/12/2018;
Mion Modas	Protocolo sob n. 18/490.870-1, aprovado em 19/12/2018;
BR Modas	Procotolo sob n. 18/489.193-1, aprovado em 04/12/2018;

Pretende-se que, até o final do trâmite desta Recuperação Judicial, a atividade empresarial esteja concentrada tão e somente na sociedade KM10 MODAS, que é a empresa operacional do grupo.

Por este motivo, inclusive, é que se sustenta a necessidade de consolidação do Plano de Recuperação Judicial, sendo certo que o Grupo Econômico age de forma una e coesa, de modo que as estratégias para sua recuperação não poderiam ser separadas.

### **3.3.5. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO**

A Recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados a sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores elaborada pelo Administrador judicial (LRF, art. 1º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento pode se prolongar, conforme vem sendo constatado na prática.

Os créditos trabalhistas, os quirografários, e os ME e EPPs classificados nas respectivas Subclasses “A”, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) e juros de 3% a.a., cujo termo inicial será a data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF. De outra banda, para os créditos ilíquidos, o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último.

Os créditos trabalhistas, os quirografários, e os ME e EPPs classificados nas respectivas Subclasses “B”, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) e juros de 3% a.a., cujo termo inicial será o primeiro dia após o transcurso da

carência prevista para a respectiva classe.

Fica estabelecido que para os contratos cuja remuneração, correção monetária e juros sejam inferiores ao padrão ora estabelecido pelo plano, qual seja, TR + 3% a.a., deverá se observar a remuneração estabelecida no contrato abrangido pela recuperação judicial. O termo inicial de correção pelo indexador do contrato será o estabelecido no presente plano, quais sejam, a data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial ou o primeiro dia após o transcurso da carência prevista para a respectiva classe.

Cumprе salientar que a correção monetária e os juros incidirão sobre o saldo devedor a ser pago, descontado os pagamentos parciais efetuados e não sobre o valor integral inicial.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados para pagamento sejam desconhecidos da Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano de recuperação. Eventuais créditos que a Recuperanda detenha contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento, bem como da incidência de juros e correção monetária, será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial.

Ressalta-se que, para a construção do modelo de pagamentos abaixo discriminado, tomou-se como base a capacidade de amortização dos créditos sujeitos a recuperação judicial, observada a necessidade de manutenção das operações da Recuperanda.

Conforme projeção do Fluxo de Caixa apresentado junto a este plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica, que está anexo), utilizando-se períodos de carência, bem como da concessão de deságio, que serão a seguir discriminados, a Recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito e abrangido pela recuperação judicial.

### **3.4. O PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

#### **3.4.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

Os credores titulares de créditos trabalhistas, serão divididos, para fins de pagamento, em 02 (duas) subclasses, considerando-se, para tanto, o valor do crédito arrolado nesta Recuperação Judicial.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de "Trabalhistas".

As subclasses são as seguintes:

*iii.a. Subclasse "A", com créditos de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e,*

*iii.b. Subclasse "B", com créditos superiores R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo).*

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem de acordo com o valor, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos.

Ressalta-se que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para ambas as Subclasses Trabalhistas "A" e "B", será



o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na Recuperação Judicial, da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou primeiro dia do transcurso do período de carência, tendo como termo inicial o fato que iniciar por último.

#### **3.4.1.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SUBCLASSE "A"**

Os credores trabalhistas enquadrados na Subclasse A, com créditos até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: não se aplica;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 12 (meses) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- c) Deságio: 40%
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo

de caixa das Recuperandas. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados as Recuperandas, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

#### **3.4.1.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SUBCLASSE "B"**

Os credores trabalhistas enquadrados na Subclasse "B", com créditos acima de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: não se aplica;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- c) Deságio: 40%
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa das Recuperandas. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados as Recuperandas, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

### **3.4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos de acordo com as seguintes condições:

a) Carência: 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

- c) Deságio: 0%
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa das Recuperandas. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados as Recuperandas, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

### **3.4.3. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

Os credores titulares de créditos quirografários, com

privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 04 (quatro) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de "Quirografários".

As subclasses são as seguintes:

iii.a. Subclasse "A", com créditos de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

iii.b. Subclasse "B", com créditos de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

iii.c. Subclasse "C", com créditos acima de R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo); e,

iii.d. Subclasse "Credor Colaborativo Financeiro", credores habilitados como fornecedores colaborativos.

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos.

Ressalta-se que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na Recuperação Judicial, da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou primeiro dia do transcurso do período de carência, tendo como termo inicial o fato que iniciar por último.

#### **3.4.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A"**

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "A", com créditos até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: Nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

c) Deságio: 0%

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar

o plano de recuperação judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados a Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

#### **3.4.3.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B"**

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "B", créditos entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: Nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

c) Deságio: 70%

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados a Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

#### **3.4.3.3. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C"**

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "C", créditos acima de R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo); serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: Nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses



a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

c) Deságio: 70%

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados a Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

#### **3.4.3.4. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "CREDOR COLABORATIVO FINANCEIRO"**

Serão considerados Credor Quirografário Colaborativo Financeiro, as Instituições Financeiras, que permaneçam fornecendo um ou mais serviços bancários, tais como conta corrente, office banking, cobrança de títulos, meios eletrônicos de pagamento, investimentos, entre outros serviços bancários que deverão ser contratados entre Credor e Recuperanda previamente a Assembleia Geral de Credores.

As tarifas e taxas dos respectivos serviços serão acordadas entre as partes, por meio de negociação direta, de acordo com suas conveniências. Portanto, para esses Credores Colaborativos Financeiros, as condições de pagamento serão as seguintes:

- a) Carência: Nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

c) Deságio: 70%

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados a Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

Ainda, os credores que por força do Edital 7º, §2 da lei 11101/05, estejam classificados como quirografários, mas que tenham apresentado impugnação tempestiva e que estejam expressamente discutindo a não sujeição de seu crédito ao presente processo de recuperação judicial em função de garantias fiduciárias, poderão aderir desde logo à forma de pagamento apresentado neste Plano, de modo que mesmo vindo a ter os seus créditos reconhecidos como não sujeitos, receberão na forma prevista neste Plano para o Credor Quirografário Colaborativo Financeiro. A adesão é em relação à forma de pagamento, sem novação, representado a concessão de prazo para pagamento voluntário da obrigação, desde que integralmente cumpridos os pagamentos propostos, a tempo e modo.

A adesão poderá se dar na própria assembleia geral

de credores que deliberar sobre o Plano ou no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da aprovação em AGC, mediante petição.

Os Credores Aderentes conservam todas as garantias que possuem, sejam reais ou fidejussórias, inclusive, as garantias fiduciárias (“Garantias dos Credores Aderentes”). As Recuperandas desistem e renunciam ao direito de questionar os créditos e as Garantias dos Credores Aderentes, inclusive, mas não somente, se comprometendo a reconhecê-los nas respectivas medidas judiciais, inclusive, mas não somente, nas impugnações de crédito (quer desistindo das impugnações de crédito que tenha distribuído, quer anuindo com as impugnações de crédito dos credores), assim como os efeitos decorrentes das garantias fiduciárias nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, vale dizer, a não submissão do crédito respectivamente por ela garantido aos efeitos da recuperação judicial.

O descumprimento de qualquer obrigação em relação aos Credores Aderentes importará no descumprimento do Plano e, assim, acarretará a falência das Recuperandas por descumprimento do Plano.

Enquanto não houver o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano, os Credores Aderentes estiverem recebendo a tempo e modo, na forma de pagamento aderida, os seus créditos e desde que não ocorra quaisquer dos eventos de vencimento antecipado previstos neste Plano, os Credores Aderentes não iniciarão e/ou suspenderão as ações ou execuções judiciais que tenham por objeto os créditos aderentes, exceto as impugnações de crédito, que prosseguirão até a solução final.

Ocorrendo o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste PRJ, o descumprimento de qualquer pagamento aos Credores Aderentes ou se verificando qualquer dos eventos de vencimento antecipado, estará resilida a forma de pagamento aderida pelos Credores Aderentes e, assim, os Credores Aderentes, independente de comunicação, notificação ou qualquer formalidade prévia, poderão imediatamente iniciar e/ou dar prosseguimento as ações ou execuções judiciais que tenham por objeto os créditos aderentes, amortizados os valores recebidos, inclusive e especialmente

para iniciar ou prosseguir com a excussão dos bens penhorados, das garantias fidejussórias, das garantias reais e das garantias fiduciárias.

Em caso de falência das Recuperandas e estando os bens dados em garantia fiduciária identificados, tais bens deverão ser imediatamente entregues/restituídos aos Credores Aderentes respectivos, nos termos da legislação aplicável, e, havendo saldo após a excussão destas garantias, este deverá ser habilitado na falência, sempre sem prejuízo das demais garantias fidejussórias e reais.

Qualquer alteração deste Plano dependerá de prévia concordância de todos os Credores Aderentes, por escrito. A adesão não implica na adesão a eventuais aditamentos ou alterações da forma de pagamento prevista no Plano, mesmo que o aditamento ou a alteração do Plano tenha contado com a prévia concordância de todos os Credores Aderentes.

### **3.5. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TITULARES DE CRÉDITO ENQUADRADOS COMO ME OU EPP (CLASSE IV)**

Credores titulares de Crédito enquadrados como ME ou EPP, serão divididos, para fins de pagamento, em 03 (três) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de "MEs ou EPPs".

As subclasses são as seguintes:

- i. MEs e EPPs Subclasse "A", com créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- ii. MEs e EPPs Subclasse "B", com créditos entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 100.0000,00 (cem mil reais).

iii. MEs e EPPs Subclasse "C", com créditos acima de R\$ 100.0000,01 (cem mil reais e um centavo).

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos.

Ressalta-se que, de acordo com a subclasse, o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou primeiro dia do transcurso do período de carência, tendo como termo inicial o fato que iniciar por último.

### **3.5.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MEs OU EPPs SUBCLASSE "A"**

Os credores enquadrados como MEs ou EPPs enquadrados na Subclasse "A", com créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: Nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

c) Deságio: 0%

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados a Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

### **3.5.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MEs OU EPPs SUBCLASSE "B"**

Os credores enquadrados como MEs e EPPs na Subclasse "B", créditos entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: Nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses a contar da publicação da decisão que homologar o

plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 120 (cento e vinte) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

c) Deságio: 70% (setenta por cento)

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados a Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das



formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

### **3.5.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MEs OU EPPs SUBCLASSE "C"**

Os credores enquadrados como MEs e EPPs na Subclasse "C", créditos acima de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: Nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 156 (cento e cinquenta e seis) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

c) Deságio: 70% (quarenta por cento)

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como

termo inicial a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados a Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

### 3.6. QUADRO RESUMO

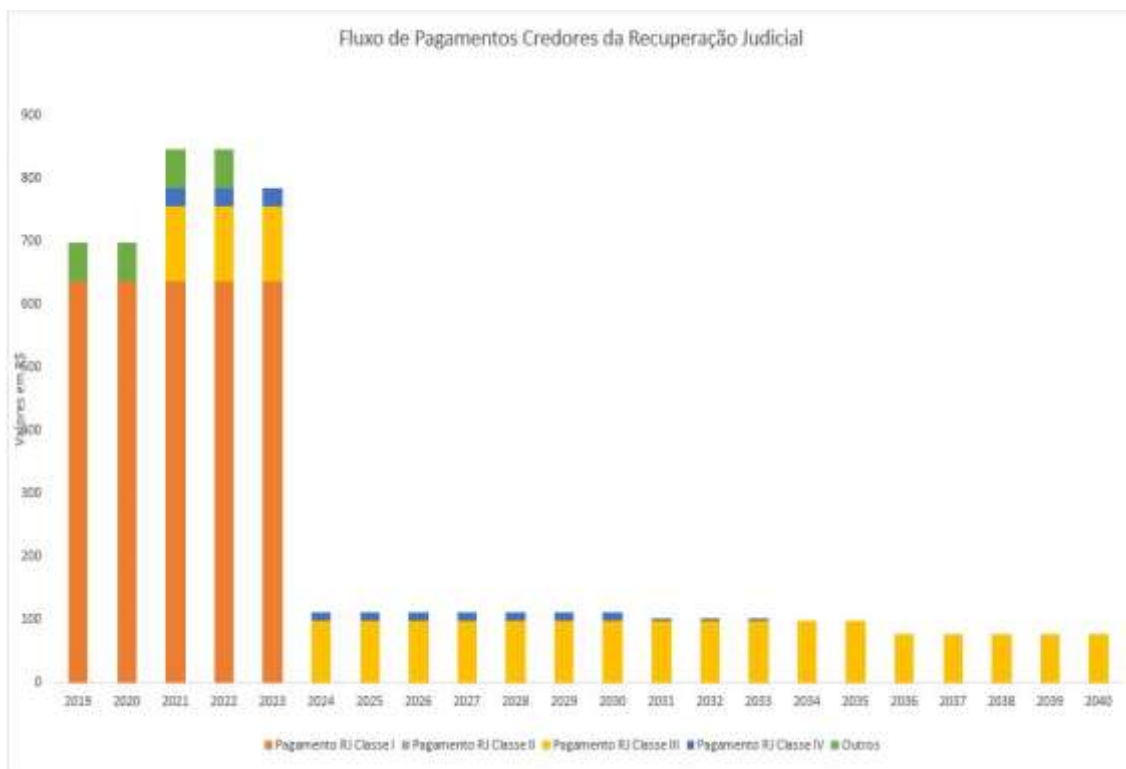
Visando objetividade e melhor entendimento do presente Plano de Recuperação Judicial, segue abaixo quadro demonstrativo com as condições de pagamento aos credores, que foram apresentadas de forma detalhada no presente Plano:

CLASSE	NATUREZA	PRAZO TOTAL	DESÁGIO	PRAZO AMORTIZAÇÃO	CARÊNCIA	JUROS	CORREÇÃO
I	Créditos Trabalhistas - Subclasse A (até R\$ 100.000,00)	12 meses	40%	12 meses	0	3% a.a	TR
	Créditos Trabalhistas - Subclasse B (acima de R\$ 100.000,01)	24 meses	40%	24 meses	0	3% a.a	TR
II	Créditos com Garantia Real	60 meses	0%	36 meses	24 meses	3% a.a	TR
III	Quirografários - Subclasse A (até R\$ 100.000,00)	60 meses	0%	36 meses	24 meses	3% a.a	TR
	Quirografários - Subclasse B (de R\$ 100.000,01 a R\$ 250.000,00)	214 meses	70%	180 meses	24 meses	3% a.a	TR
	Quirografários - Subclasse C (a partir de R\$ 250.000,01)	264 meses	70%	240 meses	24 meses	3% a.a	TR

	Credor Colaborativo Financeiro	204 meses	70%	180 meses	24 meses		
IV	ME/EPP - Subclasse A (até R\$ 5.000,00)	60 meses	0%	36 meses	24 meses	3% a.a	TR
	ME/EPP - Subclasse B (de R\$ 5.000,01 a R\$ 100.000,00)	144 meses	70%	120 meses	24 meses	3% a.a	TR
	ME/EPP - Subclasse C (a partir de R\$ 100.000,01)	180 meses	70%	156 meses	24 meses		

A recuperanda para fins de efetivação dos pagamentos descritos no quadro resumo acima, colaciona abaixo gráfico para fins de exemplificar o desembolso de valores no cumprimento do plano.

Dessa forma, observa-se que o desembolso será crescente ao longo do tempo conforme demonstrado no gráfico abaixo e acompanhará a geração de caixa das empresas conforme demonstrado no laudo de viabilidade econômica em anexo.



Nota-se, portanto, que se privilegia o pagamento do

maior montante de valores dentro dos primeiros cinco anos, sendo que apenas a menor parte dos créditos se submeterão a prazos mais longos de pagamento.

### **3.7. LIMITES DE PAGAMENTO**

Visando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e a manutenção das atividades das empresas, os valores destinados ao pagamento dos Credores, anualmente, ficarão limitados 10% (dez por cento) da geração de caixa anual da empresa correspondente ao ano imediatamente anterior ao desembolso nos 10 primeiros anos. Após esse período, o desembolso ficará limitado a 15% (quinze por cento) da geração de caixa anual da empresa correspondente ao ano imediatamente anterior ao desembolso.

Caso as parcelas de pagamento ultrapassem os limites acima descritos, haverá distribuição proporcional do valor total para os anos vindouros, com base no crédito de cada credor.

Eventuais valores pagos a menor em função do limite, serão recompostos até o final do exercício seguinte e pagos mediante disponibilidade de caixa da empresa.

## **4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA**

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo.

Contudo, praticamente toda a geração de caixa das empresas ao longo dos anos será utilizada para cobrir o caixa negativo gerado no período pré e pós Recuperação Judicial. Assim, após satisfeita esta necessária cobertura de caixa, a geração será destinada integralmente a liquidação dos credores.

Conforme se demonstra na planilha "DRE projetada e fluxo de caixa projetado", em anexo, se observa que a única alternativa para saldar os credores é a aprovação do Plano em tela, pois se depreende que sem a aplicação dos efeitos da Recuperação Judicial, as empresas seguirão com o caixa negativo. Contudo, sendo o Plano aprovado, em alguns anos as Recuperandas voltarão a ter saldo em caixa e poderão seguir sua vida empresária normalmente.

## **5. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS**

Os laudos a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, seguem anexos.

Nessa esteira, os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das Recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação das empresas (razoabilidade).

Cumprе salientar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## **6. DOS BENS DAS RECUPERANDAS**

Os bens das Recuperandas, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive

pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do Juízo da Recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE.

Ainda, as Recuperandas poderão: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano e a regra prevista no art. 140 e art. 142, da Lei de Recuperação.

Os valores obtidos com as referidas alienações serão utilizados para compor o capital de giro das empresas e para o pagamento antecipado aos credores.

#### **6.1. PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS**

Caso ocorra a alienação de imóveis das empresas, a referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, através de corretor de imóveis designado pelas Recuperandas, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

Nesta senda, resta autorizada o destaque de Unidade de Produção Comercial – UPC, sendo, portanto, unidade produtiva isolada, ficando livre de qualquer ônus e não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

### **7. DO LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS**

As Recuperandas poderão a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de

giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O leilão reverso dos créditos, sempre será precedido de um comunicado das Recuperandas a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os credores interessados na participação do referido leilão, deverão encaminhar proposta para o administrador das Recuperandas através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

Serão vencedores os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, as Recuperandas poderão efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o leilão reverso de créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar do leilão, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações das empresas Recuperandas.

## **8. DA VENDA DA EMPRESA**

Em caso de possível venda futura das empresas, o

Adquirente das sociedades Recuperandas deverá se comprometer a manter todas as cláusulas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

Dessa forma, no caso de uma venda, os futuros proprietários das Recuperandas, que seriam o Adquirente da Sociedade, manteriam a mesma em Recuperação Judicial para cumprimento integral de todas as disposições do presente Plano de Recuperação Judicial.

A compra e venda das quotas da sociedade e/ou investimentos para a aquisição total das quotas sociais, parque fabril e maquinários em sua totalidade, ficará condicionado a convocação de Assembleia Geral de Credores específica para aprovar a eventual venda e transferência do controle societário das empresas.

Dessa forma, a Assembleia Geral de Credores será convocada tão somente para deliberar, aprovando ou não, a venda total das quotas das Recuperandas para o Terceiro Adquirente, uma vez que é condicionante para tal transferência, a subrogação do Terceiro Adquirente e/ou Investidor nas obrigações contraídas e regradas no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

Fica ajustado pelo presente Plano que eventuais valores pagos pelo adquirente e/ou investidor diretamente aos sócios das Recuperandas, não poderão ser objeto de reivindicação pelos credores não servindo os valores recebidos pelos sócios para fins de abatimento parcial ou total dos débitos relacionados na presente Recuperação Judicial.

## **8.1. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS**

As Recuperandas poderão contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizadas a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, desde que tais garantias não recaiam sobre os bens



que estão alienados.

## **9. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **9.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS / COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE**

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros em favor das Recuperandas, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas.

Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que são, garantirão as obrigações ora assumidas.

Cumprido salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.

### **9.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS**

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional das Sociedades Recuperandas, contemplados no documento anexo ao presente Plano (Laudo de Avaliação), serão diretamente empregados no exercício das atividades das Recuperandas, ou destinados à alienação para pagamento de créditos ou recomposição de capital de giro, sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações das Recuperandas, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente

Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis a consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais restrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (Súmula nº 480 do STJ).

Ainda, os credores sujeitos aos efeitos deste processo recuperacional autorizam, desde já, que as Recuperanda procedam com a alienação de qualquer destes bens (constantes no Laudo de Avaliação), sejam móveis ou imóveis, com o intento de injetar recursos em seu capital de giro, desde que a alienação seja precedida de autorização do Juízo onde tramita este processo.

As Recuperandas consignam que, havendo a necessidade de alienação de bens do ativo da sociedade para fins de obtenção de capital de giro para o fomento da atividade empresária, dessa venda destinada ao fomento de capital de giro da sociedade, exclusivamente, será destinado do produto da venda o percentual de 10% (dez por cento) para ratear junto aos Credores classificados na Classe III e com os Credores Colaborativos.

De outro lado, caso a alienação de algum bem do ativo das empresas, para fins de reposição de bem igual ou equivalente, com o fim de modernização do parque fabril ou substituição de maquinário, os recursos obtidos com a venda do ativo será aplicado diretamente na aquisição e reposição de bem equivalente, as Recuperandas ficarão dispensadas de destinar parte do recurso obtido para pagamento dos Credores, em face da aplicação direta na atividade e continuidade empresária. Portanto, as Recuperandas demonstrando que realizaram a venda de bens do ativo da sociedade, para fins de aquisição de outros bens diretamente ligados a manutenção da atividade, estará dispensada de destinar parte do recurso ao pagamento dos credores.

## 10. DISPOSIÇÕES FINAIS

a) A Aprovação deste Plano de Recuperação Judicial em Assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF implicará: (a) Unificação do Quadro Geral de Credores; (b) Consolidação Substancial do Plano de Recuperação Judicial; (c) obrigação reciprocamente as Recuperandas, os credores sujeitos a recuperação e àqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (c) novação da dívida, conforme preceitua o Artigo 59 da Lei 11.101/2005, suspendendo as ações e execuções movidas em desfavor das Recuperandas.

b) A Aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia, autorizará:

i) Que todo e qualquer valor depositado em juízo, seja imediatamente liberado em favor das Recuperandas, para fins de fomento e desenvolvimento da atividade empresária;

ii) Sejam suspensos os efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de proteção e controle de crédito, quando o apontamento for referente às dívidas sujeitas ao processo recuperacional;

iii) Os atos necessários à Reestruturação Societária do Grupo Econômico, independentemente de autorização judicial ou de concordância do Administrador Judicial;

c) As empresas serão responsáveis exclusiva solidária pelo cumprimento das obrigações novadas em razão da aprovação do Plano e somente poderão ser demandadas pelos credores das Recuperandas em caso de descumprimento dos pagamentos aqui previstos.

d) As Recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos que tenha tornado parte no polo passivo;

e) As Recuperandas poderão promover alterações societárias e levá-las a registro perante à Junta Comercial Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de reestruturação societária como previsto neste Plano de Recuperação Judicial, sendo certo que não haverá desvalia patrimonial nem prejuízos à credores, nos termos aqui dispostos, de forma que dispensadas a autorização ou comunicação a este juízo ou ao administrador judicial;

f) As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência, ficando isentas as Recuperandas do pagamento de qualquer verba de honorários sucumbenciais aos patronos e representantes dos Credores;

g) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;

h) Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista no plano, não será decretada a falência das recuperandas até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre possíveis alterações do plano ou a decretação da falência;

i) Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço [jaime.mcbenett@terra.com.br](mailto:jaime.mcbenett@terra.com.br), A/C do Sr. Jaime Marques, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do Banco; (d) número da agência bancária; e (e) número da conta corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos

titulares;

j) Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título das devedoras e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;

k) Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

*Bruna Vallari*  
OAB/RS 103.301

*Thiago Crippa Rey*  
OAB/RS 60.691

*Adriana Dusik Angelo*  
OAB/RS 88.210